I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 2485/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1996, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, instituídos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 1354/96 (2), nomeadamente os artigos 63º, 64º, 65º, 65º A, 82º e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias para o exame anual de 1996;

Considerando que, nos termos do anexo XI do estatuto, a adaptação anual a título do exercício de 1997 irá dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 1997, com efeitos retroactivos em 1 de Julho de 1997;

Considerando que os novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 1997 que tenha já sido objecto de pagamento com base no presente regulamento;

Considerando que é, por isso, conveniente prever, simultaneamente, um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção ou uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição para o período decorrente entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1997;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período de doze meses, no máximo, seguintes à data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1997,

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996:

a) No artigo 66º do Estatuto, o quadro de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte tabela:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	424 536	447 088	469 640	492 192	514 744	537 296		
A 2	376 741	398 261	419 781	441 301	462 821	484 341		
A 3/LA 3	312 011	330 834	349 657	368 480	387 303	406 126	424 949	443 772
A 4/LA 4	262 119	276 812	291 505	306 198	320 891	335 584	350 277	364 970
A 5/LA 5	216 110	228 912	241 714	254 516	267 318	280 120	292 922	305 724
A 6/LA 6	186 755	196 945	207 135	217 325	227 515	237 705	247 895	258 085
A 7/LA 7	160 759	168 758	176 757	184 756	192 755	200 754		
A 8/LA 8	142 178	147 912						
B 1	186 755	196 945	207 135	217 325	227 515	237 705	247 895	258 085
B 2	161 810	169 396	176 982	184 568	192 154	199 740	207 326	214 912
B 3	135 724	142 032	148 340	154 648	160 956	167 264	173 572	179 880
B 4	117 388	122 859	128 330	133 801	139 272	144 743	150 214	155 685
B 5	104 931	109 358	113 785	118 212				
C 1	119 734	124 562	129 390	134 218	139 046	143 874	148 702	153 530
C 2	104 142	108 567	112 992	117 417	121 842	126 267	130 692	135 117
C 3	97 145	100 936	104 727	108 518	112 309	116 100	119 891	123 682
C 4	87 778	91 334	94 890	98 446	102 002	105 558	109 114	112 670
C 5	80 936	84 253	87 570	90 887				
D 1	91 471	95 470	99 469	103 468	107 467	111 466	115 465	119 464
D 2	83 403	86 955	90 507	94 059	97 611	101 163	104 715	108 267
D 3	77 625	80 948	84 271	87 594	90 917	94 240	97 563	100 886
D 4	73 192	76 194	79 196	82 198				

b) — no nº 1 do artigo 1º do anexo VII do estatuto, o montante de 6 336 francos belgas é substituído pelo montante de 6 425 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do estatuto, o montante de 8 160 francos belgas é substituído pelo montante de 8 274 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 14 578 francos belgas é substituído pelo montante de 14 782 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do estatuto, o montante de 7 292 francos belgas é substituído pelo montante de 7 394 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996 no artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, a tabela dos vencimentos base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	199 320	224 010	248 700	273 390
	II	144 663	158 759	172 855	186 951
	III	121 567	126 983	132 399	137 815
B	IV	116 782	128 214	139 646	151 078
	V	91 729	97 776	103 823	109 870
C	VI	87 242	92 378	97 514	102 650
	VII	78 084	80 741	83 398	86 055
D	VIII	70 576	74 733	78 890	83 047
	IX	67 967	68 914	69 861	70 808

Artigo 3.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, o montante do subsídio fixo previsto no artigo 4º A do anexo VII do estatuto é fixado em:

— 3 856 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,

— 5 912 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4.º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1996 são calculadas a partir desta data, com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66º do estatuto com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, a data de 1 de Julho de 1995 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto é substituída pela de 1 de Julho de 1996.

Artigo 6.º

1. Com efeitos a 16 de Maio de 1996, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países seguidamente referidos é fixado da seguinte forma:

Reino Unido (com excepção de Culham) 109,5

2. Com efeitos a 1 de Julho de 1996, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	125,4
Alemanha	111,5
excepto: Bona	100,8
Karlsruhe	99,0
Munique	110,4
Grécia	86,5
Espanha	91,3
França	116,4
Irlanda	92,1
Itália	97,0
excepto: Varese	92,7
Luxembourgo	100,0
Países-Baixos	104,9
Áustria	114,7
Portugal	84,0
Finlândia	117,0
Suécia	117,6
Reino Unido	115,3
excepto: Culham	91,5

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o nº 1 do artigo 82º do estatuto. Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 (1) mantêm-se aplicáveis.

4. Nos termos do anexo XI do estatuto, estes coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados por regulamento do Conselho até 31 de Dezembro de 1997, que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1997. Na sequência dessa decisão, as instituições procederão, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 1977, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros titulares de direitos.

(1) JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, esta recuperação pode ser feita ao longo de doze meses no máximo, do acordo com a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual de 1997.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	Francos belgas por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 506	1 181	1 721	989
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 432	1 102	1 651	861
Outros graus	2 206	1 027	1 420	710

Artigo 8º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1), são fixados em 11 177, 16 870, 18 446 e 25 148 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, os montantes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (2) são sujeitos a um coeficiente de 3,999750.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 6) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 (JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1).

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 (JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1).